



Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM  
Procedimentos Arbitrais No. 85/2017 e 97/2017

Fundação Movimento Universitário de Desenvolvimento  
Econômico e Social – MUDES

Alejandro Constantino Stratiotis

(Requerentes)

v.

União

(Requerida)

## TERMO DE ARBITRAGEM

Tribunal Arbitral:

Matthieu de Boissésou, Presidente  
José Alexandre Tavares Guerreiro, Co-árbitro  
Mário Engler Pinto Júnior, Co-árbitro

Sede da Arbitragem:

São Paulo, Brasil

20.03.2019

I. **AS PARTES**

Requerente do procedimento CAM n° 85/17:

**FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.663.519/0001-09, com sede na Rua México, 119, salas 605 e 1.202 a 1.208, Centro, CEP 20031-907 (“**MUDES**”).

Representada por:

**Dr. Fabiano Robalinho Cavalcanti** (OAB/RJ n.º 95.237), **Dr. Caetano Berenguer** (OAB/RJ n.º 135.124), **Dr. Fernando Novis** (OAB/RJ n.º 172.155), **Dr. Ian von Niemeyer** (OAB/RJ n.º 211.103), **Dr. Francisco Del Nero Todescan** (OAB/SP n.º 392.530), todos membros do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, telefone +55 (21) 3221-9000, com endereço na Praça XV de Novembro, n.º 20, 8º andar, Rio de Janeiro-RJ.

E-mails:

Dr. Fabiano Robalinho Cavalcanti – fabianorobalinho@sbadv.com.br  
Dr. Caetano Berenguer – caetanoberenguer@sbadv.com.br  
Dr. Fernando Novis – fernandonovis@sbadv.com.br  
Dr. Ian von Niemeyer – ianniemeyer@sbadv.com.br  
Dr. Francisco Del Nero Todescan – franciscotodescan@sbadv.com.br

Requerente do procedimento CAM n° 97/17:

**ALEJANDRO CONSTANTINO STRATIOTIS**, argentino, casado, engenheiro elétrico, portador do passaporte argentino n.º AAB645412, residente e domiciliado na Avenida Córdoba n.º 3431, 8B, Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina (“**Alejandro**”).

Representado por:

**Dr. Paulo Cezar Aragão** (OAB/SP n.º 102.836), **Dr. André de Albuquerque Cavalcanti Abbud** (OAB/SP n.º 206.552), **Dr. Gustavo Santos Kulesza** (OAB/SP n.º 299.895) e **Dra. Luiza Romanó Pedroso** (OAB/SP n.º 402.177), integrantes do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão, telefone +55 (11) 2179-4600, com endereço na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek n.º 1455, 10º andar, São Paulo-SP.

E-mails:

Dr. Paulo Cezar Aragão – pca@bmalaw.com.br  
Dr. André de Albuquerque Cavalcanti Abbud – aaa@bmalaw.com.br  
Dr. Gustavo Santos Kulesza – gsk@bmalaw.com.br  
Dra. Luiza Romanó Pedroso – lpo@bmalaw.com.br

Requerente MUDES e Requerente Alejandro quando mencionados em conjunto serão denominados “Requerentes”.

Requerida:

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União (NEA/AGU), com sede na Rua Bela Cintra, 657, Consolação, 9º andar, sala 915, CEP 01415-003, São Paulo/ SP ("União").

Representada por:

**Dr. André Luís Macagnan Freire** (OAB/SP n.º 344.154), **Dr. Boni de Moraes Soares** (OAB/DF n.º 39.591), **Dra. Cristiane Cardoso Avolio Gomes** (OAB/DF n.º 54.313), **Dr. Dario Carnevalli Durigan** (OAB/SP n.º 273.938), **Dra. Juliana Tiemi Maruyama Matsuda** (OAB/SP n.º 206.347), **Dra. Mariana Carvalho de Ávila Negri** (OAB/MG n.º 112.187), **Dra. Paula Butti Cardoso** (OAB/SP n.º 257.486), todos membros da Advocacia-Geral da União, telefone (11) 3506-2100 (ramal 2114), com endereço na Rua Bela Cintra, 657, Consolação, 9º andar, sala 915, CEP 01415-003, São Paulo/SP.

E-mails:

Núcleo Especializado em Arbitragem da AGU – [cgu.neasp@agu.gov.br](mailto:cgu.neasp@agu.gov.br)  
Dr. André Luís Macagnan Freire – [andre.freire@agu.gov.br](mailto:andre.freire@agu.gov.br)  
Dr. Boni de Moraes Soares – [boni.soares@agu.gov.br](mailto:boni.soares@agu.gov.br)  
Dra. Cristiane Cardoso Avolio Gomes – [cristiane.gomes@agu.gov.br](mailto:cristiane.gomes@agu.gov.br)  
Dr. Dario Carnevalli Durigan – [dario.durigan@agu.gov.br](mailto:dario.durigan@agu.gov.br)  
Dra. Juliana Tiemi Maruyama Matsuda – [juliana.matsuda@agu.gov.br](mailto:juliana.matsuda@agu.gov.br)  
Dra. Mariana Carvalho de Ávila Negri – [mariana.negri@agu.gov.br](mailto:mariana.negri@agu.gov.br)  
Dra. Paula Butti Cardoso – [paula.butti@agu.gov.br](mailto:paula.butti@agu.gov.br)

Requerentes e Requerida quando mencionados em conjunto serão denominados "Partes".

## II. O TRIBUNAL ARBITRAL

Presidente do Tribunal Arbitral:

**Dr. Matthieu de Boissésou**, francês, advogado, inscrito no RNE sob o n.º G320840-H, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, inscrito no CPF/MF sob n.º 061.247.847-50, com escritório na Avenida Atlântica, n.º 3.186, 11º andar, Copacabana, 20.070-000, Rio de Janeiro – RJ.

E-mail: [mdb@boissesonarbitration.com](mailto:mdb@boissesonarbitration.com)  
[secretariat@boissesonarbitration.com](mailto:secretariat@boissesonarbitration.com)

Co-árbitro designado pelos Requerentes:

**Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 21.104 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.630.268-49, com escritório na Rua Ramon Penharrubia, 130, 14º andar, São Paulo – SP.

E-mail: [josealexandre@tavaresguerreiro.com](mailto:josealexandre@tavaresguerreiro.com)  
[jatg@terra.com.br](mailto:jatg@terra.com.br)

Co-árbitro designado pela Requerida:

**Dr. Mário Engler Pinto Júnior**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 61.704 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 988.910.818-68, com escritório na Rua Rocha, 233, Bela Vista, 01330-000, São Paulo – SP.

E-mail: mario.engler@fgv.br

1. O Presidente e os Co-árbitros (em conjunto, "Tribunal Arbitral") aceitaram o encargo e firmaram Termo de Independência, na forma do item 3.10 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("Regulamento da CAM").
2. As Partes estão de acordo que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído e, por meio desta, confirmam que nenhuma das Partes tem qualquer contestação, objeção ou oposição em relação aos membros integrantes do Tribunal Arbitral e à sua declaração de independência em relação às Partes e ao litígio, com base nos Termos de Independência e Questionários de Conflitos de Interesse e Disponibilidade, tendo as Partes, cientes das revelações, aquiescido com a nomeação dos Árbitros, declarando nada terem a opor à sua atuação nos Procedimentos Arbitrais No. 85/2017 e 97/2017 ("Procedimento Arbitral").

**III. SECRETÁRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL**

3. Após prévia consulta e concordância das Partes, o Tribunal Arbitral indicou como secretária administrativa Katherine Spyro Spyrides ("Secretária do Tribunal Arbitral"), com endereço no escritório Boissésou Arbitration, na Avenida Atlântica, n.º 3.186, 11º andar, Copacabana, 20.070-000, Rio de Janeiro – RJ e e-mail: ks@boissesonarbitration.com.
4. Antes de indicar a Secretária do Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral informou às Partes a respeito dessa intenção, enviando a elas o respectivo currículo e o respectivo Termo de Independência.
5. A Secretária do Tribunal Arbitral se declara imparcial e independente em relação às Partes e à disputa. Manifesta ainda que não existem fatos ou circunstâncias, passadas ou presentes, que devem ser divulgadas e possam causar dúvidas justificáveis quanto a sua imparcialidade e independência.
6. A Secretária se compromete a revelar, imediatamente, ao Tribunal Arbitral, às Partes e à Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM") quaisquer dúvidas justificáveis quanto a sua imparcialidade e independência que possam vir a surgir no decorrer dos Procedimentos Arbitrais.
7. A Secretária do Tribunal Arbitral está ciente da natureza pública deste Procedimento Arbitral e se compromete a resguardar sigilo quanto aos documentos classificados como sigilosos. Está ciente, ainda, do seu dever de discrição em relação a este procedimento, firmando termo de confidencialidade e obrigando-se a manter sigilo quando for o caso.
8. Os membros do Tribunal Arbitral são responsáveis por tomar pessoalmente todas as decisões com a finalidade de resolver a presente disputa, bem como todas as questões processuais. A Secretária atuará segundo as instruções e sob a estrita supervisão do Tribunal Arbitral, que será responsável, em todos os momentos, pela conduta da Secretária do Tribunal Arbitral em relação à arbitragem.

9. A Secretária do Tribunal Arbitral atuará em tarefas organizacionais e administrativas a pedido do Tribunal Arbitral, incluindo envio de documentos e comunicações, organização dos arquivos e documentos da arbitragem, organização de audiências e reuniões, de atos de inspeção, comparecerá a audiências e reuniões, tomará notas, redigirá minutas e atas, controlará o tempo, realizará pesquisa jurídica, revisará e corrigirá citações, transcrições e referências em ordens de procedimento e sentenças, bem como corrigirá erros de digitação, gramaticais e de cálculo. Quanto às funções a serem desenvolvidas, a Secretária só poderá desempenhar atividades unicamente administrativas, sem nenhuma função judicante, sendo responsabilidade de cada árbitro não delegar qualquer parte de seu mandato pessoal a qualquer pessoa, incluindo o secretário arbitral.
10. A atuação da Secretária do Tribunal Arbitral não implicará custos adicionais para as Partes, ressalvadas as despesas justificadas, razoáveis, relativas a presença em audiências e reuniões, incluindo despesas com transporte e hospedagem, que serão tratadas como custos da arbitragem, devendo ser informadas previamente às partes.

#### IV. A CLÁUSULA ARBITRAL

11. O artigo 58 do Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobrás”) em vigor à época dos Requerimentos de Arbitragem (“Cláusula Arbitral”) prevê que:

*“Art. 58 – Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.*

*Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo.”*

#### V. RESUMO DOS FATOS

12. Sem prejuízo das alegações apresentadas pelas Partes em seus memoriais, documentos e manifestações, os itens abaixo trazem um resumo dos fatos referentes a esta arbitragem, conforme apresentados ao Tribunal Arbitral pelos Requerentes, MUDES e Alejandro, e pela Requerida União. Este resumo não vincula nenhuma das Partes nem o Tribunal Arbitral, tampouco representa qualquer tipo de conclusão do Tribunal Arbitral acerca dos fatos descritos nesta arbitragem, ficando o Tribunal Arbitral livre para formar seu convencimento no decorrer dos Procedimentos Arbitrais, com base nos documentos e provas apresentados e a serem apresentados pelas Partes.

13. A Requerente MUDES é acionista minoritária da Petrobrás, empresa da qual a Requerida União é controladora, conforme artigo 62 da Lei n.º 9.478/97 e artigo 1º do Estatuto Social da Petrobrás, e pretende, em aplicação ao disposto no artigo 246, § 1º, alínea "b" da Lei n.º 6.404/76, substituir processualmente a Petrobrás para pleitear reparação de danos causados pela controladora União à Petrobrás, por atos de abuso de poder de controle, pelo fato de a União ter indicado diversos administradores envolvidos em esquemas de corrupção que teriam causado à Petrobrás prejuízos severos ainda em apuração pelas autoridades competentes. Adicionalmente, a MUDES pleiteará na arbitragem o prêmio previsto no artigo 246, § 2º da Lei n.º 6.404/76.
14. O Requerente Alejandro é também acionista minoritário da Petrobrás, e pretende igualmente substituir processualmente a Petrobrás, com base no artigo 246, § 1º, alínea "b" da Lei n.º 6.404/76, para reclamar da União indenização pelos prejuízos sofridos pela Petrobrás revelados pela Operação Lava-Jato. Segundo o Requerente Alejandro, os ilícitos causadores dos prejuízos teriam sido patrocinados pela União, na medida em que a União indicou administradores para o quadro da Petrobras com propósito de desviar recursos da mencionada companhia para fins escusos, o que consistiria abuso de poder do acionista controlador. O Requerente Alejandro pleiteará, ainda, na arbitragem, o prêmio previsto no artigo 246, § 2º da Lei n.º 6.404/76.
15. A Requerida União, além de fazer objeções à própria arbitragem em curso, com relação ao objeto da disputa, se pronuncia como maior interessada em apurar os ilícitos praticados no bojo da Operação Lava-Jato por também ser atingida pelos prejuízos e alega, portanto, que não há qualquer fundamento fático ou jurídico para atribuir à União a intenção manifesta de prejudicar a companhia e, mais que isso, a si própria como acionista majoritária da Petrobrás. Além disso, a União afirma haver diferença entre o poder exercido pelo acionista majoritário e o administrador da companhia, na medida em que as funções gerenciais não se inserem na alçada do acionista majoritário. A União entende ser o caso de responsabilização dos administradores da companhia por eventuais prejuízos causados à empresa, nos termos do artigo 158 da Lei n.º 6.404/76, e não de abuso do poder de controle que, de acordo com a União, deve ser objeto de prova. Entende a União que o presente Procedimento Arbitral não deva ser acolhido em razão de sua prematuridade, pois há em curso procedimentos específicos que visam aferir a responsabilidade dos envolvidos na Operação Lava-Jato, e da impossibilidade de se aferir eventual prejuízo para a Petrobrás.

## **VI. PROCEDIMENTO ARBITRAL**

### Procedimento arbitral CAM No.85/17

16. Em 13 de março de 2017, a Requerente MUDES apresentou ao Secretário Geral da CAM seu Requerimento de Arbitragem contra a União Federal nos termos do item 2.1 do Regulamento da CAM. A MUDES designou o Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Co-árbitro e propôs que a arbitragem (i) tivesse como sede a cidade do Rio de Janeiro; (ii) que o idioma da arbitragem fosse o Português; (iii) que fosse regida pela legislação brasileira e pelo Regulamento da CAM; e (iv) que fosse processada e julgada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros.
17. Em 14 de março de 2017, a Secretaria da CAM notificou a Requerida União acerca do Procedimento Arbitral No.85/17, para que apresentasse Resposta ao Requerimento de Arbitragem da MUDES em 15 dias.

18. Em 29 de março de 2017, a Requerida União apresentou sua resposta ao Requerimento de Arbitragem formulado pela MUDÉS, na qual requereu acolhimento das objeções à instauração do procedimento arbitral e seu arquivamento. Pelas objeções à instauração da arbitragem, a União entendeu que sua manifestação estava prejudicada com relação aos itens 2.1.3, incisos III a VI do Regulamento da CAM. Apesar de entender improvável, caso prosseguisse a arbitragem, indicou a cidade de São Paulo, SP, sede da CAM, como local da arbitragem. Pediu caução no valor de R\$ 200.000.000 (duzentos milhões de reais) referente a honorários de advogado, valor a ser acrescido de custas.
19. Em 4 de abril de 2017, a MUDÉS protocolou junto à Secretaria da CAM sua resposta à objeção da União quanto à instauração da arbitragem, pedindo que tais objeções fossem rejeitadas, que fossem confirmadas pelo Presidente da CAM a existência, a validade e o escopo da Cláusula Arbitral e que fosse dado prosseguimento à arbitragem.
20. Em 25 de maio de 2017, o Presidente da CAM proferiu decisão nos termos do item 2.3 do Regulamento da CAM determinando o prosseguimento da arbitragem, afastando as objeções apresentadas pela União e determinando intimação da União para se manifestar acerca do item III do Regulamento da CAM.
21. Em 1 de junho de 2017, a União pediu prorrogação do prazo para se manifestar até o dia 19 de junho de 2017 sobre item 2.1.3, III, do Regulamento da CAM.
22. Em 19 de junho de 2017, a União pediu prazo suplementar de mais 10 dias para cumprir o mencionado no item 20 acima.
23. Em 30 de junho de 2017, a União protocolou junto à Secretaria da CAM carta e parecer informando estar desobrigada de participar do procedimento arbitral CAM No.85/17 e de indicar o número de árbitros ou o Co-árbitro em razão da liminar concedida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo n.º 5009098-39.2017.4.03.6100. Trata-se de ação judicial movida pela União contra a MUDÉS e a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, na qual a União questiona sua obrigação de participar no procedimento arbitral CAM No.85/17, em que a Petrobrás não é parte.
24. Em 19 de dezembro de 2017, a MUDÉS apresentou à Secretaria da CAM cópia de decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo n.º 5013055-15.2017.4.03.0000) deferindo efeito suspensivo ao recurso interposto pela MUDÉS contra decisão liminar proferida em 1ª instância, que havia desobrigado a União de participar do procedimento Arbitral CAM No.85/17. A MUDÉS informou sobre o afastamento do óbice para o prosseguimento da arbitragem e requereu a intimação da União para responder ao Requerimento de Arbitragem dentro de 5 dias.
25. Em 16 de janeiro de 2018, a União protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação em que apresentou objeções à aplicação da Cláusula Arbitral para instauração do procedimento arbitral No.85/17, requerido pela MUDÉS, e pediu a suspensão da arbitragem até ser proferida sentença na ação judicial n.º 5009098-39.2017.4.03.6100. Informou que, em razão de liminar no processo n.º 5009098-39.2017.4.03.6100 determinando a suspensão do procedimento arbitral No.85/17, é inviável a União se manifestar sobre o item 2.1.3, III, do Regulamento da CAM pois seria contraditório por parte da União judicialmente questionar a validade do procedimento arbitral No.85/17, e indicar árbitro em tal procedimento.
26. Em 14 de fevereiro de 2018, a Secretaria da CAM intimou as Partes a respeito dos indícios de conexão com o procedimento arbitral CAM No.97/17 para que estas se manifestassem no prazo de 10 dias.

27. Em 26 de fevereiro de 2018, MUDES pediu prazo adicional de 3 dias para avançar nos entendimentos com os representantes do Sr. Alejandro e se manifestar sobre eventual reunião dos procedimentos arbitrais. No mesmo dia, a Secretaria da CAM deferiu o prazo adicional solicitado pela MUDES.
28. Em 27 de fevereiro de 2018, a União protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação em que reitera suas objeções à instauração dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17, entretanto, em caso de não acolhimento das objeções, pediu a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17 em razão da identidade de objeto e causa de pedir.
29. Em 27 de fevereiro de 2018, os representantes da MUDES encaminharam e-mail à Secretaria da CAM solicitando envio de documentos do procedimento arbitral CAM No.97/17 que comprovem posição do Requerente Alejandro como acionista da Petrobrás.
30. Em 28 de fevereiro de 2018, a Secretaria da CAM respondeu ao e-mail dos representantes da MUDES, enviado dia 27 de fevereiro de 2018, informando que, para os fins do item 6.2 do Regulamento da CAM, somente compartilha documentos indispensáveis ao conhecimento do objeto ou causa de pedir para a avaliação da existência de conexão e que não encaminharia documento adicionais.
31. Em 28 de fevereiro de 2018, os representantes da MUDES responderam ao e-mail da Secretaria da CAM da mesma data afirmando ser imprescindível o envio de extrato de ações detidas pelo Sr. Alejandro para a manifestação sobre reunião dos procedimentos arbitrais.
32. Em 1 de março de 2018, a Secretaria da CAM, enviou e-mail aos representantes da MUDES informando que consultaria os advogados do Requerente Alejandro sobre o pedido de envio de documento feito pela MUDES, tendo em vista a ausência de previsão regulamentar e o fato de o documento solicitado ser protegido pelo sigilo, nos termos da Lei Complementar 105/2001.
33. Em 16 de março de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail aos representantes da MUDES informando que os representantes do Requerente Alejandro não concordam com o pedido de envio de documentos feito pela MUDES e intimando a MUDES a se posicionar sobre a conexão até o dia 19 de março de 2018.
34. Em 19 de março de 2018, a MUDES protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação contrária ao pedido de reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17, com argumentos de prejuízos ao procedimento, litispendência e prescrição.

Procedimento arbitral CAM No.97/17

35. Em 27 de outubro de 2017, o Requerente Alejandro apresentou ao Secretário Geral da CAM seu Requerimento de Arbitragem contra a União Federal nos termos do item 2.1 do Regulamento da CAM, estimando como valor da causa R\$7.645.000.000,00. O Requerente Alejandro propôs que a arbitragem (i) tivesse como sede a cidade do Rio de Janeiro; (ii) que o idioma da arbitragem fosse o Português; (iii) que fosse regida pela legislação brasileira, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade; e (iv) que fosse composto Tribunal Arbitral de três árbitros, sem indicar nome.



36. Em 14 de novembro de 2017, a Requerida União enviou à Secretária-Geral da CAM correspondência relativa ao procedimento arbitral CAM No.97/17, que tem como Requerente o Sr. Alejandro Constantino Stratiotis, informando que a Notificação NUP 00412.050135/2017-21 foi encaminhada à Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro.
37. Em 27 de dezembro de 2017, a Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro apresentou à Secretaria da CAM objeção ao Procedimento Arbitral CAM No.97/17, quanto à existência, validade e escopo da Cláusula Arbitral. A Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro não fez considerações sobre o local da arbitragem e encaminhou a documentação relativa ao procedimento arbitral à Consultoria Geral da União, aos cuidados do Departamento de Assuntos Extrajudiciais, competente para representação extrajudicial da União.
38. Em 9 de janeiro de 2018, a CAM encaminhou ao Requerente Alejandro a manifestação da Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro, datada de 27 de dezembro de 2017.
39. Em 18 de janeiro de 2018, o Requerente Alejandro protocolou manifestação junto à Secretaria da CAM requerendo regular prosseguimento da arbitragem, com intimação da União através do Departamento de Assuntos Extrajudiciais para que apresentasse resposta ao Requerimento de Arbitragem em 15 dias, incluindo manifestação sobre número de árbitros. Informou alteração na representação do Requerente Alejandro, conforme procuração apresentada.
40. Em 29 de janeiro de 2018, o Rêquerente Alejandro apresentou à Secretaria da CAM pedido de reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17 para julgamento conjunto e pedido de suspensão do procedimento CAM No.85/17 até ser proferida decisão a respeito da conexão das arbitragens pelo Presidente da CAM.
41. Em 19 de fevereiro de 2018, a Requerida União apresentou sua resposta ao Requerimento de Arbitragem formulado pelo Requerente Alejandro, no qual pede indeferimento e arquivamento do mencionado Requerimento de Arbitragem, em razão da identidade dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17. Pelas objeções à instauração da arbitragem, a União entendeu que sua manifestação estaria prejudicada com relação aos itens 2.1.3, incisos III a VI do Regulamento da CAM. Apesar de entender improvável, caso prossiga a arbitragem, indicou a cidade de São Paulo, SP, sede da CAM como local da arbitragem. Pediu caução no valor de R\$ 1.530.000.000 (um bilhão, quinhentos e trinta milhões de reais) referente a honorários de advogado, valor a ser acrescido de custas.
42. Em 21 de março de 2018, o Requerente Alejandro apresentou manifestação à Secretaria da CAM na qual requereu a consideração do valor de R\$ 11,198 bilhões, referente ao provisionamento da Petrobrás para fins de pagamentos em acordos nas *class actions* perante a Corte Federal de Nova Iorque, na presente disputa, alterando o valor do procedimento arbitral para R\$ 18.843.000.000,00 (dezoito bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões de reais).
43. Em 4 de abril de 2018, a Secretaria da CAM enviou manifestação do Requerente Alejandro à União na qual o Requerente pediu acréscimo do valor em disputa, conforme item 42 acima.
44. Em 9 de abril de 2018, a União enviou à Secretaria da CAM e-mail pedindo regular intimação da União acerca da manifestação mencionada no item 43, com indicação de prazo para que a União se pronunciasse.
45. Em 10 de abril de 2018, o Requerente Alejandro protocolou junto à Secretaria da CAM resposta às manifestações da União e da MUDES sobre a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17, reiterando seu pedido de reunião.

Reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17

46. Em 19 de abril de 2018, o Presidente da CAM proferiu decisão determinando a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17 por inexistir óbice para a conexão dos procedimentos no que diz respeito às suas fases e por serem comuns as causas de pedir de ambos os Requerimentos de Arbitragem.
47. Em 23 de abril de 2018, a Secretaria da CAM enviou a decisão mencionada no item 46 acima às Partes.
48. Em 27 de abril de 2018, o Requerente Alejandro protocolou manifestação junto à Secretaria da CAM concluindo que, uma vez decidida pelo Presidente da CAM a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17, e já indeferidas pelo Presidente da CAM as objeções da União no procedimento Arbitral CAM No.85/17, em razão de serem exatamente as mesmas objeções no procedimento arbitral CAM No.97/17, estas deviam ser julgadas prejudicadas e a CAM devia dar prosseguimento à arbitragem notificando as partes para indicação de Co-Árbitros.
49. Em 9 de maio de 2018, o Presidente da CAM proferiu decisão rejeitando as objeções apresentadas no procedimento arbitral CAM No.97/17, mantendo e replicando na íntegra os fundamentos da decisão que analisou e deixou de acolher as objeções da União no procedimento arbitral CAM No.85/17. O Presidente da CAM deferiu prazo de 10 dias para as Partes indicarem Co-árbitros, nos termos dos itens 3.3 e 3.6 do Regulamento da CAM.
50. Em 11 de maio de 2018, a Secretaria da CAM intimou as Requerentes e a Requerida a nomearem Co-árbitros no prazo de 10 dias.
51. Em 23 de maio de 2018, a MUDES reiterou indicação do Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Co-árbitro. Na mesma data, o Requerente Alejandro também indicou o Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Co-árbitro.
52. Em 24 de maio de 2018, a União apresentou manifestação em que pediu a oportunidade para se pronunciar, nos termos do item 2.1.3 (iii) a (vi) do Regulamento da CAM, sobre a demanda do Requerente Alejandro para, após apreciada sua manifestação, ser intimada a indicar Co-árbitro. Pediu ainda que o nome do Co-árbitro eventualmente indicado pelas Requerentes lhe fosse informado.
53. Em 30 de maio de 2018, o Requerente Alejandro protocolou manifestação junto à Secretaria da CAM impugnando os termos da manifestação da União de 23 de maio de 2018, pedindo que a União fosse intimada a indicar Co-árbitro no mesmo prazo e que fosse concedida aos Requerentes a oportunidade de ratificar ou retificar a indicação de Co-árbitro.
54. Na mesma data, a Secretaria da CAM enviou e-mail às Partes, intimando para que em 10 dias (i) a União informasse se concordava com a formação do Tribunal Arbitral por 3 árbitros e, em caso positivo, que já indicasse no mesmo prazo Co-árbitro; (ii) a União se manifestasse sobre os incisos (iii) a (vi) do item 2.1.2 do Regulamento da CAM; e (iii) os Requerentes ratificassem ou retificassem a indicação de Co-árbitro.
55. Em 13 de junho de 2018, o Requerente Alejandro ratificou a indicação do Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Co-árbitro.

56. Em 14 de junho de 2018, a MUDES apresentou manifestação reiterando reiterou a indicação do Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Co-árbitro. Na mesma data, a União apresentou manifestação concordando com a formação de um Tribunal Arbitral composto por 3 árbitros; quanto aos incisos (iv) e (v) do item 2.1.3 do Regulamento da CAM, informou ter se manifestado a respeito em 19 de fevereiro de 2018; se reservando o direito de se manifestar até a assinatura do Termo de Arbitragem sobre o inciso (vi) do item 2.1.3 do Regulamento da CAM; e indicando o Sr. Mario Engler Pinto Júnior como Co-árbitro.
57. Em 19 de junho de 2018, o Sr. Marcelo Fernandez Trindade informou não poder aceitar o convite para atuar como Co-árbitro.
58. Em 20 de junho de 2018, o Sr. Mario Engler Pinto Júnior apresentou Termo de Independência e Formulário de Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade assinados, contendo fatos a serem revelados às Partes.
59. Ainda em 20 de junho de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail para informar às Partes sobre o declínio do Dr. Marcelo Fernandez Trindade para atuar como Co-árbitro e solicitar aos Requerentes que indicassem novo Co-árbitro no prazo de 10 dias.
60. Em 22 de junho de 2018, os Requerentes enviaram e-mail à Secretaria da CAM pedindo prazo adicional para indicação de Co-árbitro.
61. Em 28 de junho de 2018, o Requerente Alejandro protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação para incremento do valor estimado da causa para R\$ 55.482.903.596,16 (cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, novecentos e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), com base em laudo de perícia criminal de natureza contábil-financeira.
62. Em 29 de junho de 2018, a União apresentou manifestação sobre o declínio do Co-árbitro indicado pelos Requerentes e resposta ao e-mail enviado pela Secretaria da CAM em 20 de junho de 2018, pedindo que lhe fosse dada a oportunidade de retificar ou ratificar o nome do Co-árbitro por ela indicado no mesmo prazo que os Requerentes.
63. Em 3 de julho de 2018, a Secretaria da CAM enviou comunicação às Partes informando ter sido indeferido o pedido da União para retificar ou ratificar o nome do Co-árbitro por ela indicado, vez que o Regulamento da CAM não prevê que a indicação de Co-árbitros pelas Partes seja simultânea.
64. Em 5 de julho de 2018, MUDES e o Requerente Alejandro apresentaram suas respectivas manifestações, ambas indicando o Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro para atuar como Co-árbitro.
65. Em 11 de julho de 2018, MUDES revelou a existência de contrato de financiamento de parte dos custos do procedimento com a Leste Arbitragem I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, fundo gerido pela Leste Credit Gestão de Recursos Ltda. MUDES pediu a comunicação da revelação aos potenciais árbitros e a intimação do Requerente Alejandro para que informe se firmou algum contrato de financiamento ou cessão de direitos creditórios relacionados ao procedimento arbitral.
66. Em 12 de julho de 2018, o Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro apresentou Termo de Independência e Formulário de Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade assinados, contendo fatos a serem revelados às Partes.

67. Em 19 de julho de 2018, a Secretaria da CAM solicitou a União preenchimento de formulário para cobrança das custas administrativas.
68. Em 23 de julho de 2018, o Requerente Alejandro revelou que sua pretensão na arbitragem é financiada pela *Lex Finance*, fundo peruano de investimentos.
69. Em 25 de julho de 2018, a Secretaria da CAM encaminhou aos Co-árbitros as manifestações das Requerentes a respeito dos financiamentos de terceiro e intimou-os para se manifestarem a respeito e verificarem eventuais conflitos de interesses, bem como renovar os termos de imparcialidade e independência.
70. Em 26 de julho de 2018, o Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro informou não ter nada a acrescentar aos Termo de Independência e Formulário de Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade apresentados anteriormente.
71. Em 2 de agosto de 2018, o Sr. Mario Engler Pinto Júnior informou não ter relação com os gestores de nenhum dos fundos de investimento financiadores dos Procedimentos Arbitrais CAM No.85/17 e CAM No.97/17. Informou não poder avaliar existência de eventual conflito com algum dos quotistas dos fundos por desconhecer relação nominal de quotistas.
72. Em 7 de agosto de 2018, a União protocolou junto à Secretaria da CAM pedido de prazo suplementar de 15 dias para adotar medidas cabíveis sobre adiantamento do pagamento de custas administrativas.
73. Em 13 de agosto de 2018, o Requerente Alejandro apresentou impugnação ao Co-árbitro indicado pela União, Sr. Mario Engler Pinto Júnior.
74. Na mesma data, a União apresentou pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo Co-árbitro indicado pelos Requerentes, Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro.
75. Em 19 de agosto de 2018, o Sr. Mario Engler Pinto Júnior apresentou esclarecimentos sobre a manifestação do Requerente Alejandro do dia 13 de agosto de 2018, informando que potencial conflito de interesses se encontra definitivamente superado com a venda em bolsa das ações por ele detidas na Petrobrás.
76. Em 22 de agosto de 2018, a MUDES protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação sobre a impugnação do Requerente Alejandro ao Co-árbitro indicado pela União.
77. Em 23 de agosto de 2018, a União protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação sobre a impugnação do Requerente Alejandro ao Co-árbitro Sr. Mario Engler Pinto Júnior e enviou pergunta adicional ao seu pedido de esclarecimentos, de 13 de agosto de 2018, a serem prestados pelo Co-árbitro indicado pelos Requerentes, Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro.
78. Em 28 de agosto de 2018, o Co-árbitro Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro prestou os esclarecimentos solicitados e reiterou na íntegra sua afirmação de imparcialidade, independência, diligência e discrição.
79. Em 4 de setembro de 2018, o Requerente Alejandro protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação sobre a composição do Tribunal Arbitral, no sentido de anuir com a atuação do Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro e do Sr. Mario Engler Pinto Júnior como Co-árbitros.
80. Na mesma data, MUDES enviou e-mail à Secretaria da CAM informando que, diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro e pelo Sr. Mario Engler Pinto Júnior, não tem qualquer objeção à confirmação dos nomes como Co-árbitros.

81. Em 5 de setembro de 2018, a União protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação requerendo que, antes de o Presidente da CAM confirmar Co-árbitros, lhe fosse informada a identidade do terceiro financiador do Requerente Alejandro, sendo-lhe encaminhados documentos disponibilizados a respeito. Além disso, pede intimação dos dois Requerentes para apresentarem relação ou registro atualizado de quotistas dos respectivos fundos financiadores (Leste Arbitragem I e *Lex Finance*).
82. Em 6 de setembro de 2018, a CAM abriu prazo para que os Requerentes se pronunciassem sobre o pedido de revelação formulado pela União.
83. Em 14 de setembro de 2018, a União protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação acerca da inviabilidade de efetuar o pagamento das custas administrativas mensais e honorários arbitrais relativos a presente arbitragem nesse momento por ausência de dotação orçamentária. Pede que a Secretaria da CAM intime os Requerentes para que tomem ciência e, caso seja de seu interesse, efetuem o depósito necessário em nome da União assegurando o prosseguimento do caso.
84. Em 14 de setembro de 2018, a União protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação acerca da inviabilidade de efetuar o pagamento das custas administrativas mensais e honorários arbitrais relativos a presente arbitragem nesse momento por ausência de dotação orçamentária. Pediu que a Secretaria da CAM intimasse os Requerentes para que tomassem ciência e, caso fosse de seu interesse, efetuassem o depósito necessário em nome da União assegurando o prosseguimento do caso.
85. Também em 14 de setembro de 2018, a MUDES protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação requerendo o indeferimento do pedido de informações formulado pela União em 5 de setembro de 2018 por entender se tratar de pedido impertinente e que viola dados protegidos por sigilo bancário.
86. Em 17 de setembro de 2018, o Requerente Alejandro protocolou junto à Secretaria da CAM complementando as informações prestadas sobre a entidade financiadora *Lex Finance*.
87. Em 1 de outubro de 2018, o Requerente Alejandro solicitou prazo adicional para depósito do valor que incumbia à União, tendo sido tal depósito efetuado em 5 de outubro de 2018. Acrescentou, em sua manifestação que, "de modo a garantir o prosseguimento do feito, o requerente Alejandro assumirá, na proporção que lhe compete, as custas que a requerida eventualmente deixar de pagar no decorrer da arbitragem".
88. Em 12 de outubro de 2018, a MUDES protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação informando ter depositado o valor que incumbia à União, ressaltando sua não concordância com o pagamento.
89. Em 15 de outubro, a Requerente MUDES enviou e-mail à Secretaria da CAM informando que "concorda em arcar com as despesas atinentes à União nesta arbitragem, na proporção de 50%, até que a questão seja submetida e decidida definitivamente pelo Tribunal Arbitral, logo após a assinatura do Termo de Arbitragem, caso não seja convencionalizada pelas partes naquela oportunidade".
90. Em 17 de outubro de 2018, o Co-árbitro Sr. Mario Engler Pinto Júnior enviou e-mail à Secretaria da CAM informando que os Co-árbitros decidiram indicar o Sr. Fernando Mantilla Serrano para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.

91. Em 23 de outubro de 2018, o Sr. Fernando Mantilla Serrano informou que, por motivos de conflito de interesse, estava impedido de aceitar a indicação para ser o presidente do Tribunal Arbitral nesta arbitragem.
92. Em 30 de outubro de 2018, os Co-árbitros indicaram o nome do Sr. Matthieu de Boissésou para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.
93. Em 30 de outubro de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail ao Sr. Matthieu de Boissésou para informar que seu nome foi apontado pelos Co-árbitros, Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro e Sr. Mario Engler Pinto Junior, para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral nesta arbitragem.
94. Em 1 de novembro de 2018, o Sr. Matthieu de Boissésou enviou Questionário para Verificação de Conflitos e Disponibilidade de Árbitros que, nos termos do item 3.7 do Regulamento da CAM, foi submetido primeiramente ao Presidente e Vice-Presidentes da Câmara de Arbitragem do Mercado.
95. Em 6 de novembro de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail ao Sr. Matthieu de Boissésou informando que, nos termos do item 3.7 do Regulamento da CAM, sua indicação foi confirmada pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes, após a apresentação do Questionário para Verificação de Conflitos e Disponibilidade dos Árbitros.
96. Em 7 de novembro de 2018, o Sr. Matthieu de Boissésou enviou carta à Secretaria da CAM aceitando a indicação para atuar como presidente do Tribunal Arbitral nos procedimentos arbitrais CAM nº 85/17 e CAM nº 97/17 e enviando Termo de Independência assinado.
97. Em 8 de novembro de 2018, a Secretaria da CAM confirmou recebimento da carta do Sr. Matthieu de Boissésou referida no item 96 acima.
98. Em 22 de novembro de 2018, a Secretaria da CAM enviou ao Sr. Matthieu de Boissésou pedido de esclarecimentos formulado pela União. No mesmo dia, o Sr. Matthieu de Boissésou acusou recebimento.
99. Em 27 de novembro de 2018, o Sr. Matthieu de Boissésou apresentou os esclarecimentos solicitados pela União. Na mesma data, a Secretaria da CAM acusa recebimento dos esclarecimentos.
100. Em 10 de dezembro de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail aos árbitros informando a constituição do Tribunal Arbitral, após a apresentação dos respectivos Questionários para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade de Árbitros e Termos de Independência, sem que houvesse impugnação pelas Partes.
101. Em 12 de dezembro de 2018, o Tribunal Arbitral enviou e-mail às Partes informando que prepararia minuta de Termo de Arbitragem que seria circulada para comentários das Partes, e solicitou às Partes que informassem as datas em que estariam disponíveis em Janeiro, Fevereiro e Março de 2019 para realização de audiência para assinatura do referido termo.
102. Em 13 de dezembro de 2018, o Requerente Alejandro respondeu informando as datas em que estaria disponível.
103. Em 14 de dezembro de 2018, o Tribunal acusou recebimento e tomou nota da mensagem enviada pelos representantes do Requerente Alejandro.

104. Em 18 de dezembro de 2018, a MUDES informou sua disponibilidade para a realização da audiência de assinatura do termo de arbitragem.
105. Em 19 de dezembro de 2018, o Tribunal acusou recebimento e tomou nota da mensagem enviada pelos representantes da MUDES.
106. Em 7 de janeiro de 2019, o Tribunal Arbitral enviou carta às Partes, convidando a União a informar sobre disponibilidade para realização de audiência e submetendo à apreciação das Partes o intuito de indicar a Sra. Katherine Spyrides como Secretária Administrativa do Tribunal.
107. Em 8 de janeiro de 2019, a Secretaria da CAM encaminhou duas mensagens da União comunicando problemas técnicos no e-mail da União. A Requerida União informou disponibilidade para realização da audiência de assinatura do termo de arbitragem.
108. Em 9 de janeiro de 2019, o Tribunal acusou recebimento e tomou nota do conteúdo dos e-mails enviados pela União.
109. Em 14 de janeiro de 2019, os representantes dos Requerentes e da Requerida informaram não ter objeção à indicação da Secretária Administrativa, fazendo a União observações sobre os custos com deslocamento da Secretária Administrativa.
110. Em 15 de janeiro de 2019, o Tribunal acusou recebimento e tomou nota do conteúdo das mensagens enviadas pelas Partes no dia 14 de janeiro de 2019.
111. Em 29 de janeiro de 2019, o Tribunal Arbitral enviou minuta de Termo de Arbitragem às Partes para que encaminhem seus comentários até o dia 25 de fevereiro de 2019 e informou às Partes que a audiência para assinatura do Termo de Arbitragem será realizada no dia 14 de março de 2019.
112. Em 1º de fevereiro de 2019, a MUDES requereu o reagendamento da audiência, considerando as datas de indisponibilidade informadas.
113. Em 6 de fevereiro de 2019, o Tribunal Arbitral, após consultar as Partes, informou que a nova data para realização da audiência para assinatura do termo de Arbitragem seria dia 20.3.2019, em São Paulo.
114. Em 14 de fevereiro de 2019, a União comunicou a mudança de endereço da sede da Advocacia Geral da União na cidade de São Paulo.
115. Em 20 de fevereiro de 2019, a União requereu a prorrogação do prazo para que as partes apresentassem comentários ao Termo de Arbitragem. Diante da anuência dos Requerentes Alejandro (em 20.2.2019) e MUDES (em 21.2.2019), em 21.2.2019 o Tribunal Arbitral dilatou o prazo para apresentação dos referidos comentários para o dia 08.03.2019.
116. Em 28 de fevereiro de 2019, o Tribunal Arbitral informou as Partes que a audiência para assinatura do Termo de Arbitragem, agendada para o dia 20.3.2019, teria início às 9h30 e seria realizada no Hotel Renaissance, na Alameda Santos, n. 2233, sem que isso implique em custo adicional às Partes.

**VII. A POSIÇÃO DAS PARTES**

117. As alegações e pedidos das Partes, resumidamente expostos abaixo, serão desenvolvidos, detalhados e fundamentados nas suas manifestações.
118. A assinatura deste Termo de Arbitragem não implica o reconhecimento, por qualquer das Partes, da veracidade da exposição dos fatos, das pretensões e dos pedidos da parte contrária.
119. Conforme o item 4.5 do Regulamento da CAM, a estabilização da demanda ocorrerá neste ato, sendo vedado às Partes apresentar, em momento posterior, quaisquer pedidos diversos dos que constarem deste Termo de Arbitragem, a menos que haja concordância da contraparte e/ou autorização expressa do Tribunal Arbitral.

**(a) A posição da Requerente MUDES**

**(i) Resumo das pretensões da Requerente MUDES**

120. A Mudes é acionista minoritária da Petrobras, que, por disposição do art. 62 da Lei 9.478/97, assim como do art. 1º de seu estatuto social, tem como controladora a União Federal.
121. Conforme informações reveladas pelas investigações realizadas no âmbito da Operação Lava-Jato, entre os anos de 2004 e 2012, a União Federal indicou diversos administradores que, no decurso de seus respectivos mandatos, cometeram diversos atos ilícitos, dentre eles, sobretudo, o recebimento de propina relativas a licitações da companhia, causando-lhe prejuízos bilionários.
122. Apurou-se, todavia, por delação dos próprios envolvidos no esquema, que tais administradores foram nomeados pela UNIÃO FEDERAL, enquanto controladora da companhia, por indicação de determinados partidos políticos, com o propósito de beneficiar seus próprios interesses e desviar recursos da companhia.
123. Assim, administradores e diretores da Petrobras, cujas indicações para os respectivos cargos se deram por influência e apadrinhamento de políticos da base aliada do governo federal, fraudavam licitações da companhia para superfaturar contratos da Petrobras junto a um cartel de empreiteiras e, com isso, efetuar o pagamento de propina a seus respectivos padrinhos políticos.
124. De acordo com as investigações, os preços dos contratos celebrados pela Petrobras eram significativamente inflados, e tinham parte de seu valor pago em forma de propina aos membros da direção da companhia eleitos ou indicados pela própria União, que então repassavam parte do valor aos políticos responsáveis por suas respectivas indicações.
125. Em razão da descoberta do esquema de corrupção, vários dos ex-administradores da Petrobras indicados pela União Federal encontram-se presos. Não só isso, em fevereiro de 2015, mais de dois mil empregados da Petrobras eram investigados, demonstrando-se assim a dimensão das fraudes perpetradas.
126. Resta claro, portanto, que a União violou seus deveres de acionista controlador impostos pela Lei 6.404/76, cometendo atos de abuso de poder de controle, ao promover a eleição de indivíduos para os cargos de administração da companhia que cometeram, por orientação de agentes políticos da União, os atos ilícitos noticiados.



127. Como consequência de tais atos, a Petrobras sofreu, como ainda vem sofrendo, severíssimos prejuízos, que não só estão sendo gradativamente apurados pelas autoridades competentes, mas também vêm sendo reiterada e sucessivamente reconhecidos pela própria companhia em suas demonstrações financeiras, os quais, portanto, devem ser indenizados por sua controladora, que a eles deu causa em razão da prática dos aludidos atos de abuso de poder de controle.

**(ii) Os Pedidos da Requerente MUDES**

128. Em seu Requerimento de Arbitragem, a Mudes, na qualidade de acionista minoritária e substituta processual da Petrobras, legitimada para tanto nos termos do art. 246, §1º, alínea "b" da Lei 6.404/76, pede ao Tribunal Arbitral seja a União Federal condenada a reparar os danos causados à companhia pela sua controladora, em razão de seus atos de abuso de poder de controle, em valor a ser apurado durante a instrução dos Procedimentos Arbitrais, ou liquidados após o proferimento da sentença arbitral.
129. Os danos sofridos pela Petrobras que deverão ser indenizados pela União Federal, a serem detalhados nas alegações iniciais, são os seguintes:
- i. Sejam rejeitadas as questões preliminares arguidas pela União Federal e por Alejandro, bem como sejam acolhidas as suscitadas pela Mudes, inclusive as de litispendência e prescrição dos pleitos formulados por Alejandro.
  - ii. Todos os prejuízos oriundos de pagamentos indevidos feitos diretamente pela Petrobras a seus executivos e políticos responsáveis por suas respectivas indicações, já apurados pelas autoridades competentes.
  - iii. Todos os prejuízos incorridos pela companhia com a celebração de acordos homologados para o encerramento de demandas judiciais ou arbitrais, individuais ou coletivas, relacionadas aos atos ilícitos objeto desta arbitragem, instauradas por acionistas ou detentores de valores mobiliários de sua emissão, tanto no Brasil como no exterior.
  - iv. Todos os prejuízos incorridos pela companhia com a celebração de acordos com autoridades e órgãos de países estrangeiros para o encerramento de investigações promovidas por tais entidades em razão dos fatos desvendados pelas operações policiais.
  - v. Todos os prejuízos incorridos pela companhia em razão de condenações a ela impostas por decisões judiciais ou arbitrais, em ações contra ela ajuizadas por acionistas ou autoridades competentes, em razão dos fatos e atos ilícitos desvendados pelas operações policiais.
  - vi. Todos os prejuízos incorridos pela companhia com a prática de atos ilícitos pela União e pelos administradores da companhia, inclusive os já apurados pelo Tribunal de Contas da União, por meio do emprego de métodos de detecção e de quantificação de danos com base em técnicas econométricas.
  - vii. Todos os custos incorridos pela Companhia com a promoção de investigações internas e externas para apurar os atos ilícitos praticados pelos seus administradores e diretores indicados pela União.
  - viii. Todos os custos incorridos pela companhia desde a identificação dos atos ilícitos objeto desta arbitragem, com a realização de medidas e investigações – tanto internas, pela própria companhia, como por terceiros independentes - para supervisionar e coibir tais práticas no âmbito interno da companhia, de modo a garantir o cumprimento das regras de governança corporativa ("compliance") criadas ou modificadas pela companhia após o início das aludidas investigações.

- ix. Todos os custos incorridos pela companhia com a sua defesa em processos e demandas contra ela instauradas por seus acionistas e por autoridades competentes, tanto no Brasil como no exterior.
130. A requerente Mudes requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento do prêmio de 5%, e dos honorários sucumbenciais de 20% -- ambos sobre o valor da indenização a ser paga à Petrobras – previstos no art. 246, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, bem como o ressarcimento de todas as despesas incorridas com esta arbitragem.

**(b) A posição do Requerente Alejandro**

**(i) Resumo das pretensões do Requerente Alejandro**

131. Alejandro é acionista minoritário da Petrobrás desde 2010. A União, por sua vez, é acionista controladora da Petrobrás, sendo titular de 50,26% das ações ordinárias de emissão da Companhia.
132. Como é notório, com a instauração e o desenvolvimento da Operação Lava-Jato, desvelou-se um gigantesco esquema de corrupção envolvendo diversos fornecedores da Petrobrás, que acarretou o desvio de bilhões de reais da Companhia para partidos políticos que constituíam a base de sustentação do Governo Federal.
133. Os ilícitos trazidos à tona no âmbito da Operação Lava-Jato envolvendo a Petrobrás, assim como os prejuízos causados à Companhia, são de responsabilidade da União, que, em abuso de poder na qualidade de acionista controladora, promoveu, entre outras medidas, a indicação para os quadros da Companhia de administradores que tinham como propósito o desvio de recursos para os fins ilícitos relevados pela Operação Lava Jato.
134. Assim, na forma do artigo 246 da LSA, a União deve reparar os danos causados à Companhia por todos os atos praticados com infração aos artigos 116 e 117 do mesmo diploma legal. Enquanto acionista minoritário, Alejandro tem legitimidade para buscar tal reparação (art. 246, §1º. 'b', LSA).

**(ii) Os Pedidos do Requerente Alejandro**

135. Com base nas razões adiantadas acima e nas alegações que deduzirá ao longo do processo arbitral, o Requerente Alejandro pede que:
- i. preliminarmente, a MUDES seja excluída do polo ativo da arbitragem por falta de legitimidade (LSA, art. 246, §1, 'b'); subsidiariamente, o critério de divisão do prêmio entre os Requerentes seja fixado com base em sua efetiva contribuição para reparação dos prejuízos sofridos pela Petrobrás, levando-se em consideração o valor dos respectivos pedidos indenizatórios formulados por cada um dos Requerentes na arbitragem;
  - ii. preliminarmente, sejam rejeitadas todas as eventuais objeções processuais formuladas pela MUDES e/ou pela União;
  - iii. preliminarmente, seja declarado que os honorários de sucumbência do artigo 246 § 2º da LSA sejam aplicados apenas em desfavor da Requerida União ou, subsidiariamente, seja declarada a inaplicabilidade de honorários de sucumbência à arbitragem;

- iv. a União seja condenada a indenizar a Petrobrás por todos os prejuízos causados em decorrência dos atos ilícitos deflagrados pela Operação Lava-Jato ou de outro modo reconhecidos pela Petrobrás, aí incluídas eventuais indenizações, multas, penalidades, baixas contábeis (*impairment*), acordos ou desembolsos de qualquer natureza realizados pela Petrobrás em decorrência desses atos ilícitos, devendo esse valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1%, ambos contados a partir do momento em que se verificou o efetivo prejuízo ou se realizou o respectivo desembolso (CC, arts. 402, 404 e 944);
- v. a União seja condenada ao pagamento, em favor de Alejandro, do prêmio de 5% (cinco por cento) do valor da condenação de que trata o § 2º do artigo 246 da LSA;
- vi. *subsidiariamente* aos pedidos 'i' e 'v' acima, caso a MUDES não seja excluída do polo ativo da arbitragem, a União seja condenada ao pagamento, em favor de Alejandro e da MUDES, do prêmio de 5% (cinco por cento) do valor da condenação de que trata o § 2º do artigo 246 da LSA; e
- vii. em qualquer caso, a União seja condenada a (vii.a) arcar com a responsabilidade final por todos os custos e despesas da disputa, incluídas despesas administrativas, honorários de árbitros e reembolso de todos os custos incorridos pelo Requerente Alejandro com o procedimento arbitral, aí incluídos honorários contratuais de advogado, peritos e assistentes técnicos, bem como (vii.b) arcar com honorários advocatícios de sucumbência, conforme decisão do item 135 (iii) acima.

**(c) A posição da Requerida União**

**(i) Resumo das pretensões da Requerida União**

- 136. Em primeiro lugar, a União pretende arguir as questões preliminares sobre as quais o Presidente da CAM deixou de se manifestar por entender-lhe faltar competência, sendo fundamental que o Tribunal se manifeste, antes de adentrar no mérito, sobre a caução a ser prestada pelos Requerentes, condição de procedibilidade constante do art. 246, § 1º, "b", da Lei nº 6.404/76, bem como sobre a configuração de litispendência, diante da total identidade dos procedimentos. Ademais, na hipótese de se manter o entendimento pela conexão, há que se definir um único valor da causa, em qualquer hipótese condizente com o benefício econômico pretendido, e restar estabelecido que, na eventualidade de os Requerentes sagrarem-se vencedores, deve ser estipulado um único prêmio na forma do art. 246, § 2º, da Lei nº 6.404/76, se for o caso.
- 137. Juntamente com as preliminares, há, ainda, questões prejudiciais fundamentais a serem decididas pelo Tribunal, o que também deve ocorrer previamente ao enfrentamento do mérito. Em sede prejudicial, primeiramente, há que se analisar a prescrição dos pedidos. Em segundo lugar, a União destaca que a cláusula compromissória invocada pelos Requerentes não vincula a União no presente caso, conforme as respostas da União apresentadas ao Presidente da CAM, em 29 de março de 2017 e 19 de fevereiro de 2018.
- 138. Em que pese as decisões de 25 de maio de 2017 e 9 de maio de 2018 do Presidente da CAM, em juízo *prima facie*, no sentido de dar continuidade ao procedimento, as questões prejudiciais e preliminares em tela devem necessariamente ser objeto de análise pelo Tribunal Arbitral, de forma definitiva, após regular contraditório.

139. Considerando ainda a revelação de que terceiros financiam os procedimentos, bem como o não atendimento do pedido da União no sentido de os Requerentes apresentarem relação ou registro atualizado de quotistas dos respectivos fundos financiadores, necessária decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito, a fim de garantir a sua imparcialidade e se aferir a efetiva ausência de conflito de interesses, também após regular contraditório.
140. No mérito, a pretensão deduzida pelos Requerentes é manifestamente incompatível com o direito brasileiro. Ao longo deste procedimento arbitral, a União demonstrará a flagrante improcedência da pretensão e afastará, com base na legislação brasileira, a alegação de que é civilmente responsável em razão dos fatos narrados nos Requerimentos de Instauração de Arbitragem. Note-se que não é possível, a partir dos fatos e argumentos genéricos apontados nos requerimentos de instauração de arbitragem, avaliar a existência de direito indisponível e, portanto, não sujeito à arbitragem, de forma que questões referentes à arbitrabilidade objetiva poderão ser arguidas pela União em sede de resposta às alegações iniciais, após a fase preliminar.

**(ii) Os Pedidos da Requerida União**

141. Em sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, a União pede ao Tribunal Arbitral que:
- i. Sejam acolhidas as objeções da União quanto às questões prejudiciais e preliminares;
  - ii. Sejam os pedidos dos Requerentes julgados totalmente improcedentes, com a sua condenação, solidária, ao pagamento das custas incorridas com a presente arbitragem e das verbas de sucumbência, nos termos do inciso V § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, afastando-se para ambas as Partes a regra de sucumbência estabelecida no artigo 246 § 2º LSA, e, em todo caso, garantindo-se tratamento equânime entre Partes.

**VIII. VALOR DA DISPUTA**

142. A Requerente MUDES estimou o valor do procedimento arbitral CAM 85/17 em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), unicamente para fins de cálculo das custas, tendo em vista a incerteza quanto ao montante dos danos sofridos até o momento, que deverão ser objeto de indenização. O Requerente Alejandro estimou o valor do procedimento arbitral CAM 97/17 em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), unicamente para fins de cálculo das custas, sem prejuízo de alteração dessa estimativa em suas manifestações. A Requerida União não estimou o valor da controvérsia mas se resguarda, em suas alegações escritas, o direito de pleitear a revisão do valor indicado à causa pelos Requerentes.
143. O Tribunal Arbitral poderá alterar o valor atribuído à qualquer um dos procedimentos arbitrais a qualquer tempo, de modo a manter a correspondência entre o valor da causa e o benefício econômico pretendido pelas Partes, o que será aferido com fundamento nos documentos e alegações apresentados pelas Partes.

**IX. LEI APLICÁVEL AO MÉRITO DA CAUSA**

144. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base no direito brasileiro, não autorizado o julgamento por equidade.

**X. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

145. Aplicam-se a estes Procedimentos Arbitrais a Lei No. 9.307, de 23 de setembro de 1996, o Regulamento da CAM e demais regras que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral nos limites do que convencionado neste Termo de Arbitragem, de modo que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, da igualdade das Partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes. Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal Arbitral.
146. Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas, mesmo assim, continue a atuar na arbitragem sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da ciência do evento, será considerado que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer objeção quanto a tal descumprimento.

**(a) Cronograma parcial e prazos**

147. O Tribunal Arbitral, as Partes e seus advogados, de comum acordo, estabelecem que o Procedimento Arbitral será bifurcado.
148. Em uma primeira fase do Procedimento Arbitral serão expostas, discutidas e resolvidas exclusivamente todas as questões consideradas como questões preliminares pelas Partes. Contudo, se ao longo das exposições das questões preliminares, o Tribunal Arbitral entender que para a análise de alguma(s) dela(s) serão necessárias informações acerca do mérito, o Tribunal Arbitral se reserva a possibilidade de julgar tais questões específicas posteriormente, junto com o mérito.
149. Para essa primeira fase, fica estabelecido o seguinte cronograma:

Apresentação das questões preliminares	Todas as Partes	60 dias contados da assinatura do Termo de Arbitragem
Resposta às questões preliminares	Todas as Partes	45 dias contados da Apresentação das questões preliminares
Decisão	Tribunal Arbitral	60 dias contados da Resposta às questões preliminares

150. O Tribunal Arbitral poderá, após as Respostas às questões preliminares, apresentar questionamentos às Partes relativos às suas manifestações que deverão ser esclarecidos em prazo razoável de forma a respeitar o cronograma acima.
151. MUDES e Alejandro entendem que a eventual não prestação, por um dos requerentes, da parte da caução que lhe caiba obstará o prosseguimento do procedimento arbitral apenas no que for relacionado às pretensões veiculadas pelo requerente que houver deixado de prestá-la, sem prejudicar o prosseguimento das pretensões do requerente que regularmente houver prestado a sua parte da caução.
152. A União entende que a eventual não prestação, por um dos requerentes, da parte da caução que lhe caiba obstará o prosseguimento do procedimento arbitral. Para dar prosseguimento ao feito fica facultado ao requerente interessado complementar a caução.

153. Concluída a primeira fase, o Tribunal Arbitral, as Partes e seus advogados, de comum acordo, definem o seguinte Cronograma:

Alegações Iniciais	Requerentes	60 dias contados do recebimento da versão eletrônica da Decisão sobre questões preliminares que será enviada pela Secretaria da CAM
Resposta às Alegações Iniciais	Requerida	90 dias contados da disponibilização dos documentos que acompanham as Alegações Iniciais
Réplicas	Requerentes	30 dias contados da Resposta
Tréplica	Requerida	30 dias contados das Réplicas
Especificação de Provas	Todas as Partes	20 dias contados da Tréplica
Audiência	Todos	A ser definido
Alegações Finais	Todas as Partes	45 dias contados da Audiência

154. As Partes e seus advogados, de comum acordo, acordam que o Tribunal Arbitral terá autoridade e flexibilidade para decidir quaisquer matérias, por meio da emissão de uma ou mais Sentenças Arbitrais Parciais.
155. Os pedidos de Tutela de Urgência deverão ser formulados exclusivamente ao Tribunal Arbitral e poderão ser formulados a qualquer momento, independentemente do Cronograma Parcial estipulado. Os árbitros deverão assegurar o contraditório. As Partes deverão ter acesso à manifestação com pedido urgente assim que ela for enviada eletronicamente ou fisicamente à CAM, o que ocorrer primeiro, de modo a tomarem ciência da referida manifestação em momento anterior à decisão do Tribunal Arbitral.
156. Eventual pedido de prorrogação de prazo deverá ser apresentado pelas Partes com antecedência suficiente com relação ao final do prazo em questão e deverá ser fundamentado.
157. Conforme previsto no Termo de Arbitragem, os prazos que não forem estabelecidos em data certa serão de 10 (dez) dias, afastado o item 9.6.2 Regulamento da CAM.
158. Os prazos terão termo inicial no primeiro dia útil subsequente após recebimento das vias eletrônicas das decisões e manifestações das Partes, assim como da disponibilização dos respectivos documentos (quando houver). Serão considerados úteis os dias em que houver expediente da CAM. Se o último dia do prazo não for dia útil, o prazo vencerá no primeiro dia útil seguinte.
159. Cada uma das Partes deverá disponibilizar, em até dois dias úteis da apresentação de cada manifestação, os documentos que vierem a ser acostados, através de link, exceto para a Secretaria da CAM, que deverá receber, via *pen drive*, também até o segundo dia útil seguinte de cada prazo.

160. Na hipótese de apresentação de documentos por quaisquer das Partes na (i) Resposta às questões preliminares; (ii) Tréplica; (iii) Especificação de Provas; (iv) Alegações Finais; ou (v) outros prazos que venham a ser estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, será autorizado às Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem especificamente acerca dos documentos juntados.
161. Os prazos que vencerem durante o recesso de final/início de ano da CAM serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente ao fim do recesso.

**(b) Idioma**

162. O idioma da arbitragem é o português.

**(c) Sede da Arbitragem**

163. A sede da arbitragem será na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
164. A definição do local da arbitragem não exclui a possibilidade de realização de deliberações do Tribunal Arbitral, diligências, audiências ou reuniões em qualquer outro local, se o Tribunal Arbitral considerar apropriado e/ou necessário, após consulta prévia às partes. Além disso, o Tribunal Arbitral poderá se comunicar com as Partes através de conferência telefônica ou videoconferência.
165. Independentemente do local de prolação e/ou assinatura, considerar-se-á que a sentença arbitral foi prolatada na cidade de São Paulo.

**(d) Estimativa dos honorários do Tribunal Arbitral**

166. Nos termos do item 8.3 do Regulamento da CAM e da Tabela de Custas e Honorários, os honorários do Tribunal Arbitral serão calculados com base no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora de trabalho. Nos termos do Regulamento da CAM, as Partes adiantarão – até 22.04.2019 – parte da verba honorária do Tribunal Arbitral, equivalente a 150 (cento e cinquenta) horas mínimas de trabalho para cada árbitro, correspondente ao valor de R\$ 127.500,00, sendo 50% adiantados pelos Requerentes (em iguais proporções) e 50% pela Requerida.
167. Caso, no curso do Procedimento Arbitral, haja necessidade de complementação do valor adiantado a título de honorários, o Tribunal Arbitral apresentará relatório descritivo das horas trabalhadas. Caso os honorários adicionais do Tribunal Arbitral não sejam recolhidos pelas Partes, o Procedimento Arbitral será suspenso.

**(e) Custas, despesas, honorários e sucumbência**

168. Nos termos do Regulamento da CAM, as Partes responsabilizam-se por, e comprometem-se a recolher, tempestivamente, sempre que solicitadas pela CAM, as custas, despesas e encargos administrativos da arbitragem, bem como os honorários do Tribunal Arbitral e de eventuais peritos e *experts* que atuarem no referido procedimento, observado, ainda o disposto no capítulo 8 do Regulamento da CAM.

169. Caso as Partes celebrem acordo no curso do Procedimento Arbitral ou ocorra qualquer outro fato superveniente que gere a extinção do presente Procedimento Arbitral, serão devidos os honorários equivalentes às horas trabalhadas pelo Tribunal Arbitral até então.
170. O pagamento dos honorários devidos ao Tribunal Arbitral, ou a eventuais peritos, ocorrerá após os correspondentes depósitos terem sido efetuados pelas Partes. O Tribunal Arbitral apresentará à Secretaria da CAM relatório descritivo das horas trabalhadas.
171. As despesas e custas necessárias ao andamento da arbitragem, inclusive relativas a eventuais peritos e tradutores, serão adiantadas pelas Partes, cabendo aos Requerentes adiantar 50% (em iguais proporções) e a Requerida os demais 50%, a não ser que o Tribunal Arbitral decida de maneira diversa.
172. Na hipótese de não pagamento das custas e encargos administrativos, honorários dos árbitros ou quaisquer despesas da Arbitragem, será facultado a uma das Partes, nos termos dos itens 8.1.4 e 8.3.2 do Regulamento, efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria da CAM. Em tal hipótese, os pedidos da parte inadimplente só serão processados e julgados com a concordância da contraparte.
173. Conforme o Regulamento da CAM, caso nenhuma das Partes se disponha a efetuar o pagamento das custas e honorários de árbitro, o procedimento arbitral será suspenso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das Partes efetue a provisão de fundos, o procedimento arbitral poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das Partes de apresentar requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando à solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.
174. Independentemente do disposto nos artigos acima, a CAM poderá exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das custas e encargos administrativos, honorários dos árbitros ou despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados por meio de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária.
175. A CAM agirá durante todo o período da arbitragem como fiduciária dos árbitros na defesa dos seus honorários, competindo-lhe, nessa condição, receber os depósitos e proceder aos correspondentes adiantamentos ou pagamentos dos respectivos honorários e despesas comprovadas. As Partes, por sua vez, obrigam-se pelo atendimento das solicitações de provisão, adiantamento ou depósito da CAM.
176. Cada Parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e de eventuais assistentes técnicos.
177. As custas administrativas da CAM serão adiantadas a cada 6 (seis) meses, de acordo com o disposto no item 8.1.1 do Regulamento da CAM, vencendo-se o primeiro adiantamento no próximo dia 22.04.2019.
178. As despesas da Arbitragem incluem os honorários dos árbitros, despesas do Tribunal Arbitral relativas aos procedimentos, as custas administrativas da CAM, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos. As despesas relativas à atuação da Secretária do Tribunal observarão o disposto no item 10. Tais despesas serão alocadas entre as Partes pelo Tribunal Arbitral na sentença, conforme o item 7.4 (iv) do Regulamento da CAM.



179. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento e ou reembolso dos custos administrativos, dos honorários dos árbitros e dos peritos. Quanto aos honorários de advogados contratuais e de sucumbência a questão resta controversa e será decidida pelo Tribunal Arbitral de acordo com o requerimento das Partes. O Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento das Partes para definir o valor do reembolso de tais despesas.
180. As sentenças arbitrais (finais ou parciais) e as decisões sobre pedidos de esclarecimentos somente serão disponibilizadas às Partes após o recolhimento integral dos valores até então devidos de honorários dos árbitros, despesas dos procedimentos e custas da CAM.

**(f) Comunicações e apresentação de manifestações e documentos**

181. Quaisquer notificações, manifestações e outras comunicações por escrito apresentadas no âmbito destes Procedimentos Arbitrais deverão ser feitas conforme o disposto abaixo:

Para os Árbitros: aos endereços indicados na Seção II acima

Para as Partes:

Para as Requerentes:

MUDES

Aos endereços indicados na Seção I acima.

Alejandro

Aos endereços indicados na Seção I acima.

Para a Requerida:

União

Aos endereços indicados na Seção I acima.

Para a Secretária do Tribunal: aos endereços indicados na Seção III acima.

Para a Secretaria da CAM: Praça Antônio Prado, 48, CEP 01010-901, São Paulo – SP, fone/fax (11) 2565-6256 / (11) 2565-6766 ou (11) 2565-5705, endereço eletrônico: [secretariacam@bvmf.com.br](mailto:secretariacam@bvmf.com.br).

182. Toda troca de documentos e comunicações feita por e-mail entre o Tribunal Arbitral e as Partes será considerada válida desde que até o segundo dia útil subsequente sejam protocoladas na Secretaria da CAM ou postadas por SEDEX destinada à Secretaria da CAM (ou serviço semelhante com aviso de recebimento) 1 (uma) via física original de todas as manifestações escritas apresentadas por qualquer das Partes, acompanhada de um dispositivo USB contendo cópia digital da respectiva manifestação escrita, em arquivo "pdf" pesquisável e word (".doc" ou ".docx"), bem como todos os documentos a ela anexados, em arquivo "pdf". Não será necessário que as vias físicas originais das manifestações escritas apresentadas pelas Partes incluam cópias físicas dos documentos que as acompanham.

183. A correspondência eletrônica deverá ser enviada para todos os endereços de e-mail indicados no item 181 até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do último dia do prazo.
184. As comunicações e manifestações enviadas por e-mail devem ser direcionadas a cada um dos membros do Tribunal Arbitral, com cópia aos Advogados das Partes (quando o prazo não for simultâneo), à Secretaria da CAM e à Secretária do Tribunal Arbitral nos endereços indicados no Termo de Arbitragem.
185. Se houver prazo comum, esse será considerado cumprido com o envio da manifestação eletrônica à Secretaria da CAM, ao Tribunal Arbitral e à Secretária do Tribunal Arbitral, dispensado o envio à parte contrária. A Secretaria da CAM procederá ao envio cruzado das manifestações eletrônicas, no dia útil seguinte.
186. O Termo de Arbitragem e as ordens processuais serão elaboradas e proferidas pelo Tribunal Arbitral, podendo as ordens processuais serem assinadas unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, após deliberação com os outros membros do Tribunal Arbitral. Elas serão enviadas por via eletrônica apenas.
187. As Partes, seus Advogados e os Árbitros se comprometem a informar à Secretaria do Tribunal Arbitral e à Secretaria da CAM, bem como todos os demais envolvidos nestes procedimentos arbitrais, acerca de qualquer mudança de endereço (conforme referidos nesta Seção e nas Seções I e II acima), nome/denominação social, telefone, fax ou e-mail. Caso contrário, as manifestações e outras comunicações por escrito enviadas para os endereços indicados nesta Seção serão consideradas válidas.
188. As Partes envidarão seus melhores esforços para incluir nas alegações iniciais e resposta às alegações iniciais os documentos nos quais se baseiam suas alegações e demandas.
189. Cada manifestação escrita apresentada deverá estar datada, assinada e observar o seguinte formato:
  - a. "PDF" pesquisável e WORD (".doc" ou ".docx");
  - b. Sempre que provas/documentos novos forem apresentados, tais provas/documentos novos devem estar acompanhados de um índice consolidado contendo a listagem completa de toda prova documental apresentada anteriormente pela Parte;
  - c. Todos os documentos anexos às manifestações escritas devem ser separados de forma a facilitar sua identificação e ser devidamente numerados;
  - d. Provas/Documentos apresentados pela Requerente MUDÉS devem ser referidos nas manifestações escritas pelo uso da abreviação "M-", seguida do respectivo número de tal prova/documento (ex: M-1, M-2, M-3 etc.);
  - e. Provas/Documentos apresentados pelo Requerente Alejandro devem ser referidos nas manifestações escritas pelo uso da abreviação "A-", seguida do respectivo número de tal prova/documento (ex: A-1, A-2, A-3 etc.);
  - f. Provas/Documentos apresentados pela Requerida União devem ser referidos nas manifestações escritas pelo uso da abreviação "U-", seguida do respectivo número de tal prova/documento (ex: U-1, U-2, U-3 etc.).

190. É de exclusiva responsabilidade do Tribunal Arbitral decidir sobre qualquer questão relativa à relevância, admissibilidade e força probatória das provas apresentadas pelas Partes. Compete, ainda, ao Tribunal Arbitral, valorar as provas para formar sua convicção sobre os pedidos apresentados nesta arbitragem.
191. Na hipótese de o Tribunal Arbitral deferir a realização de prova pericial por perito por ele designado, será facultada às Partes a indicação de assistentes técnicos. A critério do Tribunal Arbitral, este poderá determinar que cada Parte apresente um laudo preparado pelo seu perito.
192. Uma vez declarada encerrada a instrução probatória pelo Tribunal Arbitral, não será admitida a juntada de pareceres e/ou documentos, a menos que, no entendimento do Tribunal Arbitral, as circunstâncias justifiquem a sua admissão, quando então serão tomadas as medidas necessárias à preservação da isonomia entre as Partes e à garantia do contraditório.

**(g) Sentenças**

193. O Tribunal Arbitral tem autoridade e competência para decidir as questões a ele apresentadas por meio de uma ou mais sentenças parciais ou apenas uma sentença final. A sentença final e, se for o caso, as sentenças parciais serão proferidas na cidade de São Paulo.
194. O prazo para prolação da sentença final será de 60 (sessenta) dias contados do dia útil seguinte ao do recebimento da via eletrônica das Alegações Finais das Partes pelo último dos árbitros e poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, nos termos do item 7.1 do Regulamento da CAM. Caso o término do prazo da sentença caia em dia não-útil, fica ele automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.
195. Eventuais pedidos de esclarecimentos à sentença arbitral que tratará das questões preliminares ou qualquer outra decisão proferida pelo Tribunal Arbitral serão apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se no que couber, o procedimento disposto nos itens 7.7 e seguintes do Regulamento da CAM, ficando afastado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no *caput* do art. 30 da Lei nº 9.307/96. Se apresentado pedido de esclarecimento, o Tribunal Arbitral concederá à contraparte prazo de 15 (quinze) dias para sobre ele se manifestar. Após, nos termos do item 7.8 do Regulamento, o Tribunal Arbitral terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir. Para os pedidos de esclarecimentos à sentença final, os prazos acima serão de 30 (trinta) dias para o pedido de esclarecimentos, 30 (trinta) dias para resposta e de 60 (sessenta) dias para o Tribunal Arbitral se manifestar.
196. Eventual acordo celebrado pelas Partes no curso do procedimento poderá ser homologado pelo Tribunal Arbitral.
197. A sentença arbitral conterá, além dos elementos elencados no item 7.4 do Regulamento da CAM e no art. 26 da Lei 9.307/96, a respectiva ementa da decisão, que tomará como referência o padrão utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça. A ementa poderá ser divulgada no site da CAM ([www.camaradomercado.com.br](http://www.camaradomercado.com.br)), a partir de 6 (seis) meses da disponibilização da sentença arbitral às Partes.

**(h) Produção de Provas**

198. Cópias terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

199. Documentos em outras línguas serão aceitos, desde que acompanhados de tradução simples. Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará os seus pontos de divergências, cabendo ao Tribunal decidir a respeito. Persistindo a dúvida, o Tribunal Arbitral poderá determinar que a parte que produziu o documento apresente a tradução juramentada arcando com os custos respectivos.
200. Nos termos do item 4.6 do Regulamento, as Partes poderão requerer as provas que pretendam produzir, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as que forem úteis e necessárias à solução da controvérsia, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas. O Tribunal Arbitral pode, a qualquer momento, convidar as Partes a apresentar provas.
201. Caso o Tribunal Arbitral determine que uma carta arbitral deverá ser enviada a alguma Autoridade ou Agência, tal carta poderá ser assinada exclusivamente pelo Presidente do Tribunal, com a anuência dos demais Coárbitros.
202. Encerrada a instrução, não se admitirá a juntada de pareceres e documentos, a menos que, no entendimento do Tribunal Arbitral, as circunstâncias justifiquem a sua admissão, respeitado o contraditório.

**(i) Destruição de Documentos**

203. Após a prolação da sentença pelo Tribunal Arbitral e a notificação do texto assinado às Partes, os árbitros guardarão os documentos do caso por seis meses. Caso as Partes não solicitem a devolução de tais documentos, os árbitros poderão destruí-los. O disposto nesta seção se aplica *mutatis mutandis* em caso de sentença arbitral por acordo das partes ou em caso de renúncia à arbitragem.

**(j) Prestação de Caução**

204. Na hipótese de ser determinada pelo Tribunal Arbitral a prestação de caução, Requerentes e Requerida, neste ato, acordam que caso a caução se operacionalize mediante o depósito em dinheiro, em conta ou aplicação financeira em nome da B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, o valor depositado pela caucionante permanecerá sob a responsabilidade da Secretaria da CAM e à disposição do Tribunal Arbitral, podendo ser movimentado apenas por determinação deste.
205. O Tribunal Arbitral deverá se pronunciar, de modo expresso, acerca da destinação do depósito em caução ao sentenciar os procedimentos. Na hipótese de ausência de tal pronunciamento, mesmo após pedidos de esclarecimento, a Secretaria da CAM fica desde já autorizada a restituir o montante depositado à parte que prestou a caução na conta que deverá ser indicada no ato da prestação da caução, após 30 (trinta) dias contados da intimação das partes quanto à sentença ou decisão do pedido de esclarecimentos. A Secretaria da CAM e a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão não se obrigam a manter, sob sua responsabilidade, referido depósito por período superior a 60 dias após a extinção dos procedimentos.
206. No caso de suspensão dos procedimentos por inadimplemento (cláusula 8.1.4 e 8.3.2 do regulamento da CAM), a Secretaria da CAM manterá o depósito em caução sob sua responsabilidade pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Após esse prazo, ainda que não haja extinção do(s) procedimento(s), o montante será restituído à parte que prestou a caução, independentemente de determinação do Tribunal Arbitral, e salvo decisão expressa em sentido contrário proferida por este. Regularizada a inadimplência e retomado(s) o(s) procedimento(s), competirá ao Tribunal Arbitral deliberar sobre a necessidade de realização de novo depósito.

207. A destinação dos depósitos em caução, em outras situações de suspensão do(s) procedimento(s), será decidida pelo Tribunal Arbitral, após prévia consulta às Partes.
208. Na hipótese de extinção do procedimento por acordo entre as partes, a destinação da caução se dará nos termos acordados ou, na omissão, será restituída à parte que a prestou.
209. A restituição da caução, à parte que a prestou ou à parte beneficiária, dar-se-á mediante a devolução do valor principal mais correção monetária e juros pagos pela instituição financeira destinatária do depósito, descontados todos os tributos eventualmente incidentes. As Partes declaram-se cientes de que será aplicável a tributação incidente a pessoas jurídicas, à medida que a titular do depósito, independentemente da natureza jurídica da parte caucionante, será a B3 S.A. – Brasil, Boisa, Balcão.

## **XI. DISPOSIÇÕES FINAIS**

210. Todos os atos praticados no curso destes Procedimentos Arbitrais até a presente data ficam aqui integralmente ratificados, com exceção das decisões proferidas pela Presidência da CAM, que deverão ser revistas pelo Tribunal.
211. Cada Parte se obriga a informar sem demora às contrapartes, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da Câmara, se houver alteração de fato ou de direito que modifique a veracidade da declaração prestada a respeito de pessoa que esteja a lhes prover recursos – ou que se tenha comprometido a lhes prover –, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, para possibilitar ou auxiliar o pagamento de qualquer despesa ou custo relacionado com a presente arbitragem (por exemplo, taxas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de experts, honorários advocatícios, despesas gerais, e valores de condenação) em troca de parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral.
212. O procedimento arbitral não será confidencial, por envolver ente da Administração Pública Direta, devendo ser respeitado o princípio da publicidade, nos termos do art. 2 § 3 da Lei 9307/96, com as exceções previstas na Lei n. 12.527, de 2011, e dos documentos classificados como confidenciais, por determinação legal ou previsão contratual. De toda forma, o Procedimento Arbitral será conduzidos em observância ao dever de discrição das Partes e dos Árbitros.
213. Os fundos financiadores das Partes terão acesso aos atos do procedimento, podendo inclusive estar presente em audiências, desde que assine Termo de Confidencialidade, vedada a interferência ou participação em atos do procedimento arbitral.
214. O Requerente Alejandro entende que, desde a decisão que consolidou as arbitragens nº. 85/17 e nº. 97/17, elas se tornaram uma só. Por isso, o Requerente Alejandro ressalta que qualquer menção a “dois procedimentos” no Termo de Arbitragem não implica e não poderá ser interpretada como concordância com a tese de que haveria duas arbitragens em andamento ou “litispêndência”.
215. A Mudes entende que, apesar de reunidos os dois procedimentos arbitrais, o Tribunal Arbitral poderá conduzí-los de forma independente, caso entenda pertinente. A Mudes entende também que a suspensão ou interrupção de um dos procedimentos, por qualquer razão, não impedirá o prosseguimento do outro. Por fim, a Mudes ainda assevera que o Tribunal Arbitral poderá proferir quaisquer decisões ou sentenças em relação a um procedimento arbitral independente do andamento do outro procedimento.

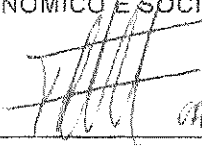
216. Este Termo de Arbitragem é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título, e somente será modificado mediante instrumento escrito, assinado por todas as Partes e pelos membros do Tribunal Arbitral.

217. As Partes concordam que o presente Termo de Arbitragem será assinado eletronicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral.

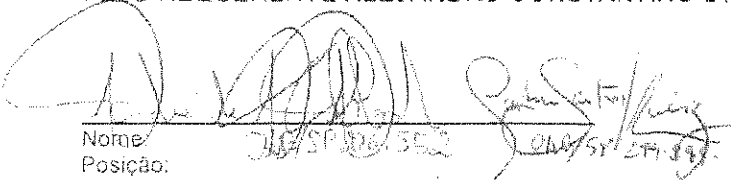
Conforme acordado pelas Partes este Termo de Arbitragem é assinado em 3 (três) vias (a versão eletrônica será circulada a todas às Partes) pelas pessoas mencionadas abaixo (representantes ou Advogados das Partes), cujos poderes para firmar este documento podem ser comprovados nos termos das Procurações em anexo e na presença de duas testemunhas, para que surta seus regulares efeitos legais.

LOCAL E DATA: São Paulo, 20 de março de 2019

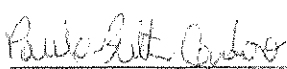
PELA REQUERENTE MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL - MUDES


  
017/1595.234  
Nome:  
Posição:

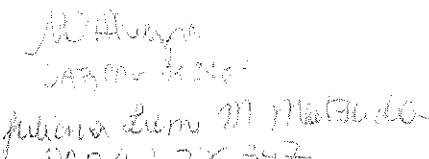
PELO REQUERENTE ALEJANDRO CONSTANTINO STRATIOTIS:

  
Nome:  
Posição:

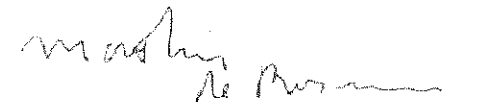
PELA REQUERIDA UNIÃO:

  
Nome: Paulo Luiz Cardoso  
Posição: 018/157.257.906

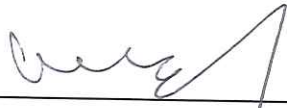
  
Nome: André M. Fresco  
Posição: 018/157.344.159

  
Nome: Juliano Lemos M. Matos  
Posição: 018/157.206.347

PELO TRIBUNAL ARBITRAL:

  
Nome: Matthieu de Boissésou  
Posição: Presidente do Tribunal Arbitral

MATTHIEU DE BOISSÉSON – PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL



JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO – CO-ÁRBITRO




MARIO ENGLER PINTO JÚNIOR – CO-ÁRBITRO

Pela Câmara de Arbitragem do Mercado:

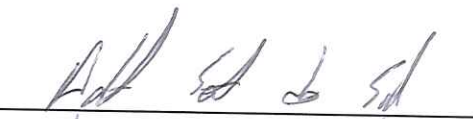


Maria Eugênia Junqueira

TESTEMUNHAS:



Naiana Monteiros Vieira Martins  
429 970 058-92



Adilson Santos da Silva  
261.307.688-77